



SBN
Nº 70050799147
2012/CRIME

JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTENTE. ÍNTIMA CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Como é do conhecimento geral, os jurados julgam por íntima convicção, podendo, desta forma, utilizar quaisquer provas contidas nos autos, esteja ela na fase inquisitorial ou judicial. Mesmo aquelas que não sejam as mais verossímeis. O Júri é livre em sua escolha na solução que lhe pareça justa, ainda que, repetindo, não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica. Só se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o conjunto probatório não trazer nenhum elemento a embasar a tese aceita no julgamento, sendo ela aberrante e divorciada daquele (conjunto probatório). A situação citada acima está amparada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, letra c, e não pode a Câmara usurpar desta competência, anulando soberana decisão do Conselho de Sentença, quanto não tiver amparada na hipótese referida. Não é o caso dos autos, motivo pelo qual se mantém a decisão condenatória.

DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70050799147

COMARCA DE PAROBÉ

VALDOCIR GOMES

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) E DES. JULIO CESAR FINGER.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2012.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.



SBN
Nº 70050799147
2012/CRIME

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Valdocir Gomes foi pronunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado à pena de quatorze anos de reclusão, regime fechado.

Inconformada com a decisão, a Defesa apelou. Em suas razões, o Defensor pediu a nulidade do julgamento, porque a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos. Requeveu, assim, novo julgamento. Em contra-razões, o Promotor de Justiça manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória.

Nesta instância, em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

(Esta Câmara adotou o procedimento informatizado, tendo sido atendido o disposto no artigo 613, I, do Código de Processo Penal)

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O recurso não procede. Digo que, se os jurados julgam por íntima convicção, ou seja, julgam de acordo com a sua consciência ou o seu entendimento sobre determinada situação, sem a obrigatoriedade de motivar esta decisão em provas ou em elementos constantes dos autos, como afirmar, categoricamente, que sua decisão foi contrária às provas dos autos?



SBN
Nº 70050799147
2012/CRIME

Tanto assim o é que a nova modificação legislativa, realizada no Código de Processo Penal em vigor. Não só o adéqua aos tempos atuais, como, no caso do júri, reforçou o entendimento sobre que tipo de decisão toma os jurados. Estabeleceu em seu artigo 483: *“Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - a materialidade do fato; II - a autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.”*

Assim, já não se indaga mais aos jurados sobre as teses de acusação e de defesa. Simplesmente, lhes perguntam se querem absolver ou condenar o acusado. Isto porque, como referi acima, o que está pacificado é que o jurado julga sem a necessidade de justificar a decisão e, portanto, pode fazê-lo por qualquer motivo. E, como também sacramentado, sua decisão deve ser respeitada. Aliás, é o que prevê o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Seguindo esta tendência, o projeto do novo Código de Processo Penal que está no Congresso para votação prevê em seu artigo 385: *“Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - se deve o acusado ser absolvido; II – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.”*

Esta mudança ainda é mais direta que a atual quesitação, onde ainda pergunta sobre materialidade e autoria. Repetindo, pela reforma em andamento apenas se indagará do jurado se ele quer absolver ou condenar



SBN
Nº 70050799147
2012/CRIME

o acusado, independentemente, como já acontece, eu penso, das teses alegadas no processo e que deveriam estar comprovadas nos autos.

Deste modo, retornando ao início do voto, afirmo que não cabe à Câmara fazer um juízo de valor e entender diferente dos jurados, cassando sua decisão, quando ela não se mostrar totalmente, absurdamente, divorciada daquilo que se apurou no processo.

Insistindo, já está assentado em todos os Tribunais, inclusive no nosso, como se vê dos exemplos recentes citados abaixo, que o jurado julga por íntima convicção e seu entendimento deve ser respeitado, se existe prova ou indício que a apóie:

“... Se os juízes de fato acolheram a versão do réu, de que teria agido em legítima defesa, ou ainda, se mesmo entendendo que a conduta injusta denunciada foi praticada sem estar abarcada por qualquer excludente de ilicitude e culpabilidade, mas atendendo a sua íntima convicção concluíram que o denunciado, por determinada razão, é merecedor de perdão, não sendo necessária à sociedade a punição de seu comportamento, não há como esta Corte usurpar da competência do Conselho de Sentença, anulando sua soberana decisão, soberania esta garantida inclusive pela Lei Maior...” (Apelação 70030641062, Primeira Câmara Criminal, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira...).

“... A decisão do Conselho de Sentença não se mostra em contrariedade com a prova dos autos. O Conselho de Sentença julga por íntima convicção, podendo usar de todas e quaisquer provas contidas nos autos, seja inquisitorial, seja judicial, mesmo aquelas que não sejam as mais verossímeis, e ainda assim, sua decisão não poderá ser declarada como manifestamente contrária à prova dos autos, em obediência ao princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri, inscrito na alínea c, do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal...” (Apelação 70029160645, Primeira Câmara Criminal, Relator: José Antônio Hirt Preiss...).



SBN
Nº 70050799147
2012/CRIME

“... bem como que o Júri "é soberano no seu pronunciamento e tal decisão deve ser atendida pelo Tribunal Superior, que não é árbitro do *veredictum*. Trata-se de orientação dominante, tanto na doutrina como na jurisprudência. Precedentes. - Cumpre não esquecer que "O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima corolário do primado constitucional de soberania (CF, art. 5º, inciso XXXVII)". (Precedentes)...” (Apelação 70021590542, Segunda Câmara Criminal, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa...)

“... Logo, para que o reconhecimento de que a decisão dos jurados fosse manifestamente contrária à prova dos autos, seria necessário que no conjunto probatório não houvesse nenhum elemento a embasar, no caso, a tese acusatória. Assim, em tendo o Conselho de Sentença julgado por íntima convicção, acolhendo tese amparada pela prova produzida, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos...” (Apelação 70027059328, Segunda Câmara Criminal, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa...)

“A sistemática dos julgamentos pelo Júri é distinta do Juiz singular, enquanto este na formação da convicção condenatória obedece ao critério da certeza, aquele julga por íntima convicção, podendo apoiar o veredicto em parte da prova, desde que verossímil...” (Apelação 70031679723, Terceira Câmara Criminal, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos...).

“... O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão...” (Apelação 70031478993, Terceira Câmara Criminal, Relator: Odone Sanguiné...).



SBN
Nº 70050799147
2012/CRIME

Como exemplo, ainda trago decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri decorrem do juízo de íntima convicção dos jurados e representam exceção à obrigatoriedade de fundamentação dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) contemplada pela própria Carta Política, que assegura o sigilo das votações aos integrantes do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal)...” (HC 81352, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima...).

“... Os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em consequência, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em juízo. O art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado como regra excepcional, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. De efeito, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida em juízo, permite o legislador um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório...” (HC 173965, Quinta Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze...).

“... Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo...” (HC 143419, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi...)

E de outros Tribunais:



SBN
Nº 70050799147
2012/CRIME

"... Manifestamente contrária à prova produzida será apenas aquela decisão aberrante, proferida em completo desabrigo de qualquer interpretação razoável... (TJSP...). O julgamento manifestamente contrário à prova do processo, a que se refere a alínea 'd' do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, é aquele absurdo, totalmente divorciado do conjunto probatório... (TJMG...). Para se acolher a tese de um novo julgamento em face de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, consoante preconiza art. 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, há a necessidade de que a decisão esteja totalmente divorciada dos elementos probatórios constantes dos autos (TJDF...). A decisão do Conselho de Sentença é passível de desconstituição quando for completamente dissociada da prova colacionada durante a instrução... (TJSC...)." (*apud* Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 10ª Ed., pág. 1027).

Deste modo, reprisando, o recurso não procede.

3. Assim, nos termos supra, nego provimento ao apelo.

DES. JULIO CESAR FINGER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Apelação Crime nº 70050799147, Comarca de Parobé: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: FELIPE PENG GIORA